

Interior

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ZAMAR COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 31.916.928/0001-44). O DOUTOR MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores, terceiros e interessados que neste Juízo tramitam os autos de nº 0008520-32.2023.8.16.0030, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada na data de 05/04/2023, por ZAMAR COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.916.928/0001-44, com sede na Rua Belarmino de Mendonça, nº 380, Centro, no município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, CEP nº 85851-100. Nesta oportunidade, adverte-se sobre o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, os quais deverão conter os requisitos previstos pelo art. 9º da mesma lei, DIRETAMENTE JUNTO À ADMINISTRADORA JUDICIAL M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujo representante legal e profissional responsável pela condução do processo se dá na pessoa do Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066, telefones (41) 3206-2754 / (44) 3226- 2968 / (44) 99712-4544, através do endereço eletrônico habilitacaoedivergencia@marquesadmjudicial.com.br, ou pessoalmente no endereço da sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 776, sala 1306, Edifício World Business, Centro Cívico, CEP 80530-000, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, ou na filial à Avenida Mauá, nº 2720 - SI 04, edifício Villaggio Di Itália - zona 03, na cidade de Maringá/PR - CEP: 87050-020. Ademais, as eventuais habilitações ou divergências também podem ser realizadas diretamente no site da Administradora Judicial <https://marquesadmjudicial.com.br/>, na aba "requerimentos" / "habilitação e divergências de crédito". Ademais, ressalta-se que eventuais habilitações ou divergências apresentadas diretamente nos autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação de crédito, não serão aceitas. No que tange aos créditos trabalhistas, para fins de apresentação de habilitação ou divergência, faz-se necessário a existência de sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Ainda, adverte-se aos credores sobre o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para manifestar ao Juízo sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será apresentado nos autos pela Recuperanda nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. Tudo em conformidade com o resumo da petição inicial e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: O empresário ZAMAR COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA atua no ramo de comércio de roupas e acessórios femininos. A sociedade empresária fora adquirida por sua sócia atual, Sra. Karina Elizabeth Seixas da Silva, em fevereiro de 2021, mediante contrato de compra com valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). A empresa possui sede na Rua Belarmino de Mendonça, 380 - Centro, Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, CEP 85851-100, possuindo duas funcionárias ativas atualmente. Sua crise econômica iniciou-se em decorrência da Pandemia do COVID-19, uma vez que, por conta das restrições sanitárias impostas na época, a loja física da empresa que, naquele momento, localizava-se no shopping center do município de Foz do Iguaçu/PR, permaneceu fechada por um período considerável, acarretando redução na lucratividade do empresário. Ademais, em junho de 2022, a baixa lucratividade da ZAMAR agravou-se após uma das funcionárias da loja, que atuava como vendedora, solicitar sua rescisão contratual, sendo que esta possuía função importante na empresa, haja vista que gerava receita entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) decorrente de vendas mensais. Além disso, diante da já existente queda nos lucros da ZAMAR, os custos originados da obtenção dos produtos junto aos fornecedores que eram comercializados contribuíram ainda mais com a crise vivenciada pela empresa. Dessa forma, tendo em vista a dificuldade financeira da empresa, esta buscou aquisições de crédito bancário com o intuito de aumentar seu capital de giro, bem como estimular sua lucratividade. Todavia, o resultado fora diverso do esperado, uma vez que seu faturamento continuou deficitário mesmo com os créditos adquiridos, de modo que tais créditos bancários acumularam-se com o baixo lucro, resultando no endividamento da empresa. Ante ao exposto, requer: 1. A concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 98 e 99 do Código de Processo Civil; 2. Seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial; 3. Seja concedida a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora e sua sócia; assim como seja determinada a dispensa da exigência de Apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial; 4. A concessão do prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação em juízo do respectivo plano de recuperação judicial; 5. A intimação do MP e a comunicação por carta as Fazendas Federal, Estadual e

Municipal para ciência desse procedimento. RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Mov. 61.1): DECIDO. O artigo 47 da Lei nº11.101/2005 é bastante feliz ao enunciar a teleologia do instituto da Recuperação Judicial ao dispor que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Pois bem, neste momento processual, cumpre ao juiz proferir pronunciamento acerca da admissão do pedido de recuperação judicial (artigo 52 da Lei nº11.101/2005), que de maneira alguma se confunde com a concessão de recuperação judicial, esta última disciplinada no artigo 58 da referida lei. Diz o artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Sobre tais requisitos, em especial os mencionados nos itens de I a IV daquele artigo, a perícia de constatação prévia apontou que a requerente atende aos requisitos. Estes são os pressupostos que o devedor deverá atender para poder pleitear a recuperação, mas não é só isso. Além deles, o requerente deverá instruir o seu pedido com toda a documentação mencionada no artigo 51 da Lei 11.101/2005: Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. Em relação aos documentos em questão, a perícia de constatação prévia apontou a regularidade dos documentos apresentados pela requerente e indicou a lacuna referente ao Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa do exercício social de 2020. Já quanto ao fluxo de caixa projetado houve a regularização, sendo apresentado no evento 57. Assim, no que diz respeito à aparência, a requerente atende aos requisitos necessários à Recuperação Judicial. Diante dessas circunstâncias, e tendo em vista a finalidade declarada do instituto da Recuperação Judicial, de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, outra não pode ser a solução senão franquear à requerente o acesso ao pedido de Recuperação Judicial. Fechar o acesso à Recuperação Judicial é remeter a requerente à via da falência, com todos os seus efeitos deletérios, com prejuízo à preservação da empresa e sua função social, destímulo à atividade econômica, dano à fonte produtora, ao emprego dos trabalhadores, e aos interesses dos credores. Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de ZAMAR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO - EIRELI, nos termos do artigo 52 da Lei nº11.105/2005, determinando as seguintes providências: a) expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotar da recuperação judicial nos registros correspondentes (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº11.101/2005). A autora, ao utilizar seu nome empresarial, deverá acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar. b) fica a requerente dispensada de apresentar certidões negativas de débitos para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no artigo 69 da Lei nº11.101/2005. c) deverá a requerente apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão. Como Administrador Judicial nomeo o Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES - OAB 65.066, profissional inscrito no CAJU, sob a fé do seu grau, devendo ser procedida a anotação respectiva naquele registro. O administrador nomeado deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso no prazo de

48 horas. d) Determino a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente, na forma do artigo 52, inciso III, da Lei nº11.101/2005, cabendo a ela comunicar a suspensão aos juízes competentes. Certifique-se a suspensão nas ações eventualmente em curso nesta Vara. e) Determino que a requerente apresente contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores. Os relatórios deverão ser apresentados em incidente em apartado, que deverá ser distribuído por dependência, para não tumultuar o andamento do principal. f) Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, com os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei nº11.101/2005. Atente a Secretaria para os requisitos para evitar nulidades e atrasos. Além da publicação no órgão oficial, caberá à requerente promover a publicação do edital em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado (art. 52, V, da Lei nº11.101/2005). g) Alerto à requerente para observância do disposto no artigo 66 da Lei nº11.101/2005: "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial." h) Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do artigo 52, V, da Lei nº11.101/2005. i) Comunique-se o Ministério Público a respeito do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, V, da Lei nº11.101/2005. j) Comuniquem-se as unidades jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho acerca do processamento desta recuperação judicial. Oportunamente, retornem conclusos para avaliação da proposta remuneratória que for apresentada pelo Administrador Judicial. Intimem-se. **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:** Inexistem credores na referida classe. **CLASSE II - GARANTIA REAL:** Inexistem credores na referida classe. **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS:** Agência de Fomento do Paraná S/A (CNPJ nº 03.584.906/0001-99) - R\$ 19.975,00; Banco Cooperativo Sicoob S/A (CNPJ nº 02.038.232/0001-64) - R\$ 46.997,37; Banco Cooperativo Sicredi S/A (CNPJ nº 01.181.521/0001-55) - R\$ 27.344,70; Banco do Brasil S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91) - R\$ 179.916,45; Condomínio Catuai Palladium Shopping Center - Foz Do Iguaçu (CNPJ nº 24.968.571/0001-82) - R\$ 33.738,30; Credor Serviços e Tecnologia Ltda (CNPJ nº 33.830.422/0001-43) - R\$ 31.960,00; Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada (CNPJ nº 04.307.598/0001-17) - R\$ 20.000,00; Morena Rosa Industria E Comercio De Confeccões S/A (CNPJ nº 15.095.271/0001-45) - R\$ 272.844,00; Santa Flor Industria e Comércio de Calçados Ltda (CNPJ nº 15.059.109/0001-71) - R\$ 8.620,00; Severino Ferreira da Silva (CPF nº 065.461.378-87) - R\$ 262.787,09; Silvana Maria Thomé De Alencar (CPF nº 561.698.761-15) - R\$ 32.400,00. **CLASSE IV - ME / EPP:** Inexistem credores na referida classe. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta Comarca de Foz do Iguaçu, do Estado do Paraná, aos 27 de julho de 2023. Eu, XX, Analista Judiciário, conferi e subscrevi. (a) **MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA - JUIZ DE DIREITO. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital que será fixado no local de costume deste Juízo.**